

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ 91936407429-84

Processo n.º 3008585-71.2026.8.19.0002

DARWIN ENGENHARIA S.A. (“Darwin” ou “Requerente”), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados (doc. 1), perante esse MM. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, emendar a ação de tutela cautelar antecedente, para apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

SÍNTESE DA DEMANDA

Em 11 de junho de 2026, a DARWIN ENGENHARIA S.A. ajuizou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a concessão de medidas destinadas a preservar sua atividade empresarial até a formulação do pedido principal de recuperação judicial.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

Nesse contexto, requereu: **(i)** a suspensão das execuções e de quaisquer medidas de cobrança relativas a créditos ou obrigações sujeitos ao futuro processo recuperacional; **(ii)** a dispensa da apresentação de certidões negativas, inclusive para o regular exercício de suas atividades e para participação em contratações com o Poder Público, algumas das quais já foi declarada como vencedora; **(iii)** a suspensão dos efeitos de cláusulas de resolução contratual, vencimento antecipado ou amortização acelerada fundadas exclusivamente no ajuizamento da presente medida ou em eventual pedido de recuperação judicial; **(iv)** a vedação à prática de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outra forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, ativos e valores, especialmente quando capazes de comprometer a futura recuperação; **(v)** a proibição de atos que inviabilizassem sua participação em procedimentos licitatórios pelo simples fato do ajuizamento da presente cautelar ou da futura recuperação judicial; e, por fim, **(vi)** a preservação dos contratos indispensáveis à continuidade de suas atividades, abrangendo, inclusive, linhas de crédito e contratos de fornecimento.

Ao apreciar o requerimento, este MM. Juízo proferiu a decisão de evento 11, por meio da qual deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente, reconhecendo a presença dos pressupostos legais previstos tanto na Lei nº 11.101/2005 quanto no Código de Processo Civil e, conseqüentemente, antecipando, em parte, os efeitos típicos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Em síntese, foi decidido que:

(i) ficariam suspensas, pelo prazo de 30 dias, as ações de cobrança, execuções e atos constitutivos relacionados a créditos sujeitos à futura recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão do concurso de credores;

(ii) as ações de conhecimento destinadas à apuração da existência, liquidez ou quantificação de créditos poderiam prosseguir, desde que não implicassem atos constitutivos;

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

(iii) permaneceriam provisoriamente ineficazes as cláusulas de vencimento antecipado, amortização acelerada, aceleração de dívida e resolução contratual acionadas exclusivamente em razão do ajuizamento da cautelar ou do futuro pedido recuperacional;

(iv) ficariam vedados débitos unilaterais, compensações, retenções e apropriações de valores destinados à satisfação individual de créditos sujeitos ao concurso, preservando-se a par conditio creditorum;

(v) determinou-se que fornecedores e prestadores de serviços essenciais se abstivessem de interromper o fornecimento ou rescindir contratos motivados exclusivamente pelo ajuizamento da medida, condicionando-se eventual atuação específica à apresentação, pela Requerente, de relação circunstanciada dos contratos considerados essenciais;

(vi) foram indeferidos, por ora, os pedidos genéricos de dispensa da apresentação de certidões negativas, de proibição de atos que impedissem a participação da Requerente em procedimentos licitatórios e de preservação irrestrita de todas as linhas de crédito, contratos e fornecimentos, sem prejuízo da formulação de requerimentos individualizados, quando demonstrada sua necessidade;

(vii) foi fixado o prazo de 10 dias para apresentação da relação provisória e atualizada dos credores sujeitos à futura recuperação judicial, bem como determinada a atualização quinzenal das ações, execuções e constrições em curso; e, por fim,

(viii) estabeleceu-se o prazo de 30 dias para o ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial, admitindo-se, excepcionalmente, sua prorrogação por igual período.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

Em atenção ao disposto na decisão de evento 11, a Requerente apresentou a petição de evento 18, por meio da qual formulou pedido específico e individualizado de dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos ("CND"), em estrita observância aos limites estabelecidos por este MM. Juízo.

Para tanto, demonstrou, de forma pormenorizada, os procedimentos licitatórios em andamento, identificando os respectivos órgãos contratantes e os prazos fixados para apresentação da documentação exigida. Além disso, relacionou os contratos administrativos em execução nos quais a liberação dos valores correspondentes às medições dos serviços efetivamente prestados encontrava-se condicionada à apresentação de CND, evidenciando que tal exigência comprometia não apenas o recebimento de créditos indispensáveis ao fluxo de caixa da companhia, como também a continuidade regular de suas atividades empresariais.

Nesse contexto, a Requerente formulou requerimento individualizado para cada contrato e procedimento licitatório, demonstrando, em relação a cada situação concreta, a necessidade da dispensa da exigência das referidas certidões.

Ao apreciar o pleito, este MM. Juízo acolheu-o parcialmente, deferindo a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos, exclusivamente em relação aos contratos administrativos já em execução indicados pela Requerente, para fins de processamento das medições, liberação dos pagamentos relativos aos serviços efetivamente executados, continuidade ordinária da execução contratual e realização das atualizações cadastrais estritamente necessárias à manutenção operacional dos contratos vigentes e ao recebimento dos respectivos valores contratuais.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

Na sequência, a Requerente apresentou a petição de evento 27, a qual permanece pendente de apreciação por este MM. Juízo. Em estrita observância às determinações constantes da decisão de evento 11, promoveu, tempestivamente, a juntada de toda a documentação exigida, demonstrando o integral cumprimento das providências que lhe foram impostas.

Com efeito, foram apresentados, dentre outros documentos, a relação provisória dos credores sujeitos ao futuro concurso recuperacional, a identificação circunstanciada dos contratos considerados essenciais à continuidade da atividade empresarial, bem como informações detalhadas acerca das dificuldades concretamente enfrentadas na execução de contratos administrativos.

Nesse contexto, a Requerente evidenciou que a exigência de certidões de regularidade fiscal continua a representar obstáculo relevante à manutenção de suas atividades, notadamente para participação em procedimentos licitatórios, celebração de novos contratos administrativos e liberação de pagamentos referentes a serviços regularmente executados.

Assim, embora as medidas cautelares até então deferidas tenham proporcionado relevante proteção à atividade empresarial da Requerente, revelando-se fundamentais para a preservação de suas operações durante esse período inicial, verificou-se, no curso da tramitação da presente tutela cautelar antecedente, a necessidade de apresentar, antes do término do prazo de 30 (trinta) dias fixado por este MM. Juízo, o pedido principal de recuperação judicial, de modo a conferir regular prosseguimento à reestruturação de seu passivo e assegurar a continuidade da proteção jurisdicional já deferida.



COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

Conforme já demonstrado por ocasião do pedido de tutela cautelar antecedente, a competência para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é deste MM. Juízo.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que compete ao juízo do principal estabelecimento do devedor homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência. A definição desse critério, contudo, não se restringe ao endereço formal constante do contrato social, mas corresponde ao efetivo centro de comando da atividade empresarial.

No caso concreto, o principal estabelecimento da Requerente situa-se no Município de Niterói/RJ, na Estrada Caetano Monteiro, nº 1.866, Pendotiba, CEP 24320-570, local onde estão concentradas sua sede administrativa, financeira e operacional.

É nesse estabelecimento que se desenvolvem as atividades de direção da companhia, sendo conduzidas as negociações com credores, a administração financeira, o planejamento estratégico, a celebração dos principais contratos e a tomada das decisões essenciais à condução dos negócios.

De igual modo, é desse núcleo administrativo que emanam as diretrizes responsáveis pela gestão empresarial, atuando ali seus principais administradores e concentrando-se o gerenciamento das operações de crédito, dos pagamentos, do relacionamento com instituições financeiras e da administração de seu passivo.

Diante disso, considerando que o principal estabelecimento da Requerente

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

está situado nesta Comarca, impõe-se o reconhecimento da competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

A DARWIN ENGENHARIA S.A E SUA IMPORTÂNCIA **PARA O CENÁRIO ECONÔMICO E SOCIAL**

A DARWIN ENGENHARIA S.A. foi constituída em 1989 e, ao longo de mais de trinta e cinco anos de atuação ininterrupta, consolidou-se como empresa de referência nos segmentos de saneamento básico, obras civis e operação de sistemas públicos essenciais, acumulando reconhecida expertise na execução de contratos de elevada complexidade técnica e relevante impacto social.

Ao longo de sua trajetória, a companhia expandiu progressivamente sua atuação, passando a desenvolver atividades que abrangem diversas etapas da cadeia do saneamento básico, incluindo a implantação, operação, manutenção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além da execução de obras de infraestrutura e da prestação de serviços especializados para concessionárias e entes públicos.

Nesse contexto, construiu uma sólida carteira de clientes, figurando entre seus principais contratantes importantes concessionárias e órgãos públicos, tais como CEDAE, Águas do Rio, Iguá Saneamento, Grupo Águas do Brasil, SABESP, CESAN, Prefeitura do Rio de Janeiro, Prefeitura de Niterói, RIOURBE e EMOP, circunstância que evidencia a confiança reiteradamente depositada em sua capacidade técnica, operacional e gerencial.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

A atuação da empresa estende-se por diferentes unidades da Federação, notadamente nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, onde participou da execução de obras estruturantes, da operação e manutenção de sistemas de saneamento, da ampliação de redes de abastecimento e esgotamento sanitário e da implementação de projetos voltados à universalização dos serviços públicos essenciais, beneficiando milhões de usuários ao longo de mais de três décadas de atividade.

Além da relevância dos serviços prestados, a Requerente desempenha importante função econômica e social. Ao longo de sua história, gerou milhares de empregos diretos e indiretos, formou mão de obra especializada, desenvolveu soluções tecnológicas próprias para gestão operacional e contribuiu para a execução e continuidade de serviços públicos indispensáveis à proteção da saúde pública, à preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida da população.

Mesmo diante das dificuldades econômico-financeiras que culminaram na necessidade do presente pedido recuperacional, a companhia permanece em plena atividade, mantendo contratos em execução, estrutura operacional, corpo técnico especializado e aproximadamente 230 colaboradores diretos, preservando, assim, significativo patrimônio técnico, organizacional e humano construído ao longo de décadas.

Desse modo, a DARWIN ENGENHARIA S.A. apresenta todas as características de uma empresa economicamente viável, cuja preservação atende não apenas aos interesses de seus credores, trabalhadores e parceiros comerciais, mas também ao interesse público subjacente à continuidade da prestação de serviços essenciais. É justamente nesse contexto que se insere o presente pedido de recuperação judicial, instrumento destinado a viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, em estrita observância aos princípios consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente não decorre de deficiência de sua atividade empresarial, tampouco de falhas estruturais em seu modelo de negócios. Ao contrário, foi desencadeada pela ocorrência simultânea de eventos extraordinários que atingiram, praticamente ao mesmo tempo, os três principais polos de atuação da companhia: Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, comprometendo severamente seu fluxo de caixa e sua capacidade de absorver desequilíbrios pontuais.

Até o segundo semestre de 2024, a Darwin mantinha operação diversificada, com receitas distribuídas de forma equilibrada entre diferentes clientes, contratos e unidades da Federação, circunstância que historicamente lhe permitia diluir riscos operacionais e financeiros. Todavia, justamente em razão dessa capilaridade, passou a sofrer, de forma concomitante, os reflexos de alterações contratuais, restrições operacionais, glosas, atrasos de pagamento e aumento expressivo de custos em seus principais mercados de atuação.

No Estado do Rio de Janeiro, a companhia foi diretamente impactada pelo expressivo aumento dos custos trabalhistas decorrente da alteração da base sindical aplicável aos empregados vinculados às atividades de infraestrutura, circunstância que elevou significativamente sua folha de pagamento sem a correspondente recomposição do equilíbrio econômico dos contratos então em execução. Paralelamente, suportou elevados custos de mobilização de equipes, equipamentos e estrutura operacional em contratos cujo início da execução foi postergado por circunstâncias atribuíveis às próprias contratantes, exigindo a utilização de recursos próprios sem a correspondente geração de receita.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

No Espírito Santo, por sua vez, a companhia enfrentou sucessivas restrições orçamentárias impostas em contratos relevantes, atrasos recorrentes na liberação de pagamentos, alterações unilaterais de escopo e expressivas glosas contratuais, inclusive de elevada magnitude financeira. Essas circunstâncias reduziram a receita esperada, ao mesmo tempo em que obrigaram a Requerente a manter equipes, estoques e estruturas operacionais previamente mobilizadas para a execução dos serviços contratados.

Situação semelhante ocorreu no Estado de São Paulo após a privatização da SABESP. As alterações promovidas na gestão contratual foram acompanhadas por significativa redução do volume de serviços executados, discussões administrativas envolvendo medições, glosas relevantes e postergação do recebimento de valores devidos. Ao mesmo tempo, a Requerente permaneceu obrigada a realizar elevados investimentos em contratos de performance, cuja remuneração ocorre apenas em momento posterior à implantação das atividades, ampliando a pressão sobre seu capital de giro justamente em um período de retração das receitas.

Assim, a combinação entre redução de receitas, aumento dos custos operacionais, retenção de créditos, glosas contratuais, atrasos de pagamento e necessidade de manutenção de estruturas produtivas provocou progressiva deterioração do capital de giro da empresa, comprometendo sua liquidez e dificultando o cumprimento regular de suas obrigações.

Importa destacar, contudo, que tais circunstâncias não afetaram a capacidade técnica ou operacional da Requerente. A Darwin permanece em plena atividade, mantém contratos relevantes em execução, corpo técnico altamente especializado, estrutura operacional consolidada e carteira de clientes formada por importantes concessionárias e órgãos públicos.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

Em outras palavras, a crise vivenciada é eminentemente financeira, decorrente de severo desequilíbrio de fluxo de caixa, e não de inviabilidade econômica de sua atividade empresarial. Aliás, mesmo diante do agravamento desse cenário, a Requerente envidou todos os esforços para preservar suas operações e superar a crise por meios negociais, buscando readequar custos, renegociar obrigações e administrar seus compromissos sem recorrer imediatamente ao Poder Judiciário.

Apenas quando se tornou evidente que as medidas adotadas já não seriam suficientes para restabelecer o equilíbrio financeiro da companhia é que se revelou indispensável a utilização do instrumento recuperacional.

É justamente nesse contexto que se insere o presente pedido de recuperação judicial. Longe de representar consequência da inviabilidade da empresa, a medida constitui o mecanismo jurídico previsto pela Lei nº 11.101/2005 para viabilizar a reorganização de seu passivo, restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro e assegurar a continuidade de uma atividade empresarial socialmente relevante, preservando empregos, contratos, fornecedores, arrecadação tributária e a prestação de serviços essenciais à coletividade, em plena observância ao princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A preservação da empresa constitui o pressuposto fundamental da recuperação judicial. Por essa razão, o deferimento do processamento do pedido pressupõe a demonstração de que a crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor é passível de superação, de modo que a utilização do regime previsto na Lei nº 11.101/2005 se revele

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

capaz de restabelecer seu equilíbrio econômico, em benefício da própria empresa, de seus credores, trabalhadores e da coletividade.

É exatamente essa a realidade da Requerente.

Conforme demonstrado ao longo da presente petição, a Darwin Engenharia S.A. não perdeu sua capacidade técnica, operacional ou gerencial. Ao contrário, permanece em plena atividade, executando contratos relevantes, mantendo estrutura empresarial consolidada, corpo técnico altamente especializado e relacionamento contratual contínuo com algumas das principais concessionárias de saneamento e entidades públicas do país.

A viabilidade econômica da companhia encontra seu principal fundamento na expressiva carteira de contratos atualmente em execução. Nesta data, a Requerente mantém 13 (treze) contratos ativos, celebrados com relevantes agentes do setor de saneamento e infraestrutura, dentre os quais 6 (seis) contratos firmados com a CESAN, 2 (dois) com a Iguá Saneamento, 1 (um) com a AEGEA, 1 (um) com a Rio+ Saneamento, 1 (um) com a SABESP, 1 (um) com a SANEAR e 1 (um) com o Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira – CILSJ.

Essa carteira contratual representa valor global de R\$ 223.575.255,84 (duzentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), dos quais aproximadamente R\$ 60.431.276,79 (sessenta milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) já foram regularmente executados e faturados, permanecendo saldo contratual a executar da ordem de R\$ 163.143.979,05 (cento e sessenta e três milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos).

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

Esses números evidenciam que a companhia dispõe de receitas futuras contratualmente asseguradas, decorrentes de contratos válidos e em plena execução, circunstância que demonstra a manutenção de sua capacidade operacional e a existência de fluxo econômico apto a sustentar o processo de reestruturação financeira que ora se pretende implementar.

Além da carteira contratual já constituída, a Requerente permanece plenamente inserida no mercado e continua sendo demandada para a apresentação de propostas comerciais em novos empreendimentos. Atualmente, encontram-se em negociação 13 (treze) oportunidades comerciais junto a importantes concessionárias do setor, compreendendo propostas apresentadas à Águas de Juturnaíba, Águas de Paraty, Águas do Rio e CEDAE.

Em conjunto, essas oportunidades representam potencial volume de contratação estimado em R\$ 383.306.758,74 (trezentos e oitenta e três milhões, trezentos e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sem considerar outras propostas que ainda se encontram em fase de precificação.

Entre elas, destaca-se a Concorrência nº 003/2026 da CEDAE, cujo valor estimado supera R\$ 107.000.000,00 (cento e sete milhões de reais), circunstância que evidencia a manutenção da competitividade da companhia e o reconhecimento, pelo mercado, de sua capacidade técnica e operacional.

Esses elementos demonstram que a Darwin continua sendo reconhecida como empresa tecnicamente qualificada para executar contratos de elevada complexidade, permanecendo apta a disputar novos certames e ampliar sua carteira de clientes.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

O que efetivamente compromete sua atividade não é a ausência de demanda, mas as severas restrições de liquidez decorrentes dos fatos anteriormente narrados, agravadas pelas dificuldades para recebimento tempestivo de créditos, pelas exigências administrativas relacionadas à regularidade fiscal e pelas limitações impostas à geração de novas receitas. Trata-se, portanto, de crise predominantemente financeira, e não operacional.

Essa distinção assume especial relevância no presente caso. A empresa continua produzindo, executando contratos, gerando empregos e sendo procurada pelo mercado. Possui estrutura empresarial consolidada, experiência acumulada ao longo de mais de três décadas de atuação e carteira contratual suficiente para gerar receitas expressivas nos próximos anos.

Efetivamente, o que necessita de reorganização é sua estrutura de passivos e de fluxo de caixa, objetivo que somente poderá ser alcançado por meio dos mecanismos próprios da recuperação judicial.

Além disso, a atividade desenvolvida pela Requerente está inserida em segmento estratégico para o desenvolvimento nacional. O setor de saneamento básico permanece em franca expansão, impulsionado pelo Novo Marco Legal do Saneamento e pelos elevados investimentos públicos e privados destinados à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse cenário, a Darwin reúne todas as condições técnicas e operacionais para continuar participando desse processo, preservando contratos em execução e conquistando novas oportunidades de negócio.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

Desse modo, os elementos objetivos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que a Requerente permanece economicamente viável. Sua robusta carteira contratual, o expressivo saldo de contratos ainda a executar, a existência de oportunidades comerciais de elevado valor econômico, a continuidade de suas operações e a confiança reiteradamente depositada por importantes agentes do setor constituem indicadores concretos de que a empresa possui plenas condições de superar a crise atualmente enfrentada.

É precisamente para viabilizar essa reorganização que se justifica o presente pedido de recuperação judicial. A utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005 permitirá a reestruturação ordenada de seu passivo, a preservação da fonte produtora, a manutenção dos empregos, a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais e a maximização da satisfação dos credores, concretizando, assim, a finalidade consagrada pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e reafirmando a função social desempenhada pela Requerente.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS **PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seus arts. 48 e 51, os pressupostos materiais e documentais para o ajuizamento e processamento da recuperação judicial. No presente caso, a Requerente preenche integralmente todos os requisitos exigidos pelo legislador, circunstância que autoriza o regular processamento do presente pedido.

Inicialmente, verifica-se que a Darwin Engenharia S.A. exerce regularmente suas atividades empresariais há mais de três décadas, tendo sido constituída em 1989 e permanecido em funcionamento ininterrupto desde então. Desse modo, resta amplamente

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

atendido o requisito previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que exige o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos.

De igual modo, a Requerente jamais foi declarada falida, inexistindo qualquer impedimento decorrente do inciso I do referido dispositivo legal. Da mesma forma, não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, tampouco foi beneficiária de plano especial destinado às microempresas ou empresas de pequeno porte, razão pela qual também se encontram integralmente atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, inexistente condenação, ou qualquer outra circunstância impeditiva, envolvendo seus administradores ou controladores pela prática dos crimes previstos na própria Lei de Recuperação Judicial e Falências, estando igualmente preenchido o requisito estabelecido no inciso IV do mencionado dispositivo.

Não bastasse o atendimento aos pressupostos subjetivos para o ajuizamento da presente demanda, a Requerente também observou integralmente as exigências documentais estabelecidas pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme documentos em anexo.

Com efeito, acompanham a presente petição todos os documentos legalmente exigidos, dentre os quais se destacam as demonstrações contábeis elaboradas na forma da legislação societária aplicável; a relação nominal completa dos credores sujeitos à recuperação judicial; a relação integral dos empregados; os atos constitutivos da sociedade e respectivas alterações; a relação dos bens particulares dos administradores, quando exigível; os extratos bancários e demais documentos financeiros pertinentes; a relação das ações

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

judiciais em que figura como parte; bem como os demais documentos indispensáveis ao regular processamento do feito.

Ademais, em estrita observância às determinações anteriormente proferidas por este MM. Juízo na tutela cautelar antecedente, a Requerente providenciou a apresentação da documentação complementar exigida, inclusive a relação provisória dos credores sujeitos ao concurso, a identificação dos contratos considerados essenciais à continuidade de suas atividades e as informações relacionadas às dificuldades enfrentadas na execução dos contratos administrativos, demonstrando permanente atuação pautada pela boa-fé, pela transparência e pela cooperação processual.

Cumprе destacar, ainda, que a presente demanda não representa tentativa de postergar obrigações ou frustrar direitos de credores. Ao contrário, decorre da inequívoca necessidade de reorganizar, de forma coletiva e supervisionada pelo Poder Judiciário, um passivo originado por circunstâncias extraordinárias que comprometeram temporariamente a liquidez da companhia, sem afetar sua reconhecida viabilidade econômica.

Conforme amplamente demonstrado nos capítulos anteriores, a Requerente permanece em plena atividade, mantém carteira contratual de elevada expressão econômica, continua gerando empregos, presta serviços públicos essenciais e reúne condições concretas de superar a crise mediante a utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, o processamento da recuperação judicial revela-se não apenas juridicamente admissível, mas plenamente compatível com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da maximização da satisfação dos credores, consagrados pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

Dessa forma, estando preenchidos todos os pressupostos objetivos, subjetivos e documentais exigidos pela legislação de regência, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, com a adoção das providências previstas nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, a fim de possibilitar a reorganização da atividade empresarial da Requerente e a construção, em conjunto com seus credores, de solução apta à superação da crise econômico-financeira enfrentada.

DA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA PARA DISPENSA DE CERTIDÕES FISCAIS

Conforme exposto, antes do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, a Requerente formulou tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 e nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual foi parcialmente deferida por este MM. Juízo.

As medidas então concedidas revelaram-se fundamentais para impedir o agravamento da crise econômico-financeira durante o período que antecedeu o ajuizamento da presente recuperação judicial. A suspensão das ações e atos constritivos, a ineficácia provisória das cláusulas de vencimento antecipado e resolução contratual fundadas exclusivamente na situação de crise, bem como a preservação dos contratos essenciais, permitiram a continuidade das atividades empresariais e viabilizaram a apresentação do presente pedido principal.

Ao longo da tramitação da tutela antecedente, ademais, a Requerente observou rigorosamente todas as determinações judiciais, apresentou tempestivamente a documentação exigida, prestou os esclarecimentos solicitados e atuou de forma

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

absolutamente transparente, demonstrando boa-fé processual e inequívoco compromisso com sua reorganização econômico-financeira.

Todavia, a própria experiência prática evidenciou que permanecem os obstáculos que motivaram a concessão da tutela, especialmente aqueles relacionados à exigência de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa como condição para o processamento de medições, liberação de pagamentos, atualização cadastral, continuidade de contratos administrativos, participação em procedimentos licitatórios e celebração de novos contratos.

Diante dessa realidade, a Requerente apresentou a petição de evento 18, por meio da qual formulou pedido específico e individualizado de dispensa das certidões fiscais, indicando detalhadamente os contratos afetados, os procedimentos licitatórios em andamento, os respectivos contratantes e os prazos para apresentação da documentação exigida.

Ao apreciar o requerimento, este MM. Juízo reconheceu a relevância da pretensão e deferiu parcialmente a medida, autorizando a dispensa da apresentação das certidões exclusivamente em relação aos contratos então indicados, para fins de processamento de medições, liberação de pagamentos relativos a serviços efetivamente executados, continuidade da execução contratual e atualização cadastral necessária à manutenção dos contratos vigentes.

Buscando conferir maior efetividade à tutela concedida, a Requerente interpôs agravo de instrumento n. 3014677-71.2026.8.19.0000, postulando a extensão da medida também à participação em procedimentos licitatórios e à celebração de novos contratos. O pedido, entretanto, foi indeferido em sede de tutela recursal.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

Importa destacar, contudo, que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal não afastou a possibilidade jurídica da medida. Ao contrário, expressamente consignou que a controvérsia deveria ser examinada no âmbito da própria recuperação judicial, destacando que, naquele momento, a empresa ainda se encontrava apenas na fase preparatória da tutela cautelar antecedente, inexistindo elementos suficientes para aferição de sua viabilidade econômica.

Foi justamente esse o fundamento adotado pelo Relator ao consignar que seria recomendável aguardar "a fase processual própria da recuperação judicial", oportunidade em que a análise da matéria poderia ser realizada à luz de um conjunto probatório mais amplo e compatível com a natureza da pretensão, vejamos.

“(…) É certo que existem decisões, dispensando, em licitação, a obrigatoriedade de empresas, em processo de recuperação judicial, apresentarem certidão negativa de débito ou positiva com efeito negativo, relativizando assim as regras do art. 52, II, da Lei 14.112, bem como de norma Constitucional (art. 195, § 3º). Acontece que tal fenômeno precisa ser aquilatado com maior parcimônia, sendo necessário se averiguar o contexto em que se deram tais situações. No caso presente sequer foi ajuizada ação de recuperação judicial, encontrando-se ainda numa fase embrionária, preparatória e acautelatória de tutela cautelar antecedente. Não há como se apurar neste processo e ainda mais em sede recursal a viabilidade econômica da empresa requerente e então agravante. Aconselhável que se aguarde a fase processual própria de recuperação judicial. Não se pode ignorar, outrossim, que o texto da lei acima mencionada aconselha uma leitura em sintonia com o princípio da preservação da empresa, não desprezando, contudo, a isonomia no processo de concorrência e a proteção do contribuinte adimplente, de modo a

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

admitir, que a dispensa de certidões ocorra apenas para o exercício ordinário das atividades, sem afastar a exigência constitucional específica para a celebração de contratos com o Poder Público e para o gozo de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Esse cenário processual, entretanto, encontra-se integralmente superado.

A presente recuperação judicial foi regularmente ajuizada, encontrando-se instruída com toda a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, inclusive demonstrações financeiras, relação de credores, exposição detalhada das causas da crise, relação dos contratos em execução e elementos que evidenciam a plena viabilidade econômica da companhia.

Conforme demonstrado nesta petição inicial, a Requerente permanece em plena atividade, mantém carteira contratual superior a R\$ 223 milhões, saldo contratual remanescente superior a R\$ 163 milhões e perspectivas concretas de novas contratações que ultrapassam R\$ 383 milhões. Ao mesmo tempo, continua enfrentando severas restrições decorrentes da impossibilidade de apresentar certidões fiscais, justamente no momento em que necessita ampliar sua receita para viabilizar o soerguimento empresarial.

Com efeito, a atividade desenvolvida pela Requerente está diretamente vinculada à celebração e à execução de contratos administrativos, de modo que novas exigências de regularidade fiscal surgem continuamente, seja para a participação em licitações, seja para a assinatura de novos contratos, seja para a liberação de pagamentos relativos a serviços regularmente executados ou para simples atualizações cadastrais.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

A situação revela-se concreta e atual. Como exemplo, cita-se a **Licitação CEDAE nº 009/2026**, destinada à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Atafona e São João da Barra. Em 10 de julho de 2026, a Requerente foi formalmente comunicada de que obteve a primeira colocação no certame, sendo-lhe, contudo, exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa como condição para a continuidade do procedimento licitatório e futura contratação, conforme e-mail em anexo.

Trata-se de contratação com valor estimado de R\$ 5.423.859,02 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), cuja execução demandará a contratação de aproximadamente 40 (quarenta) novos colaboradores, evidenciando o relevante impacto econômico e social da contratação.

Essa realidade demonstra que a necessidade de formular sucessivos pedidos judiciais individualizados para cada nova contratação ou procedimento administrativo reduz significativamente a efetividade da tutela anteriormente concedida, gera insegurança jurídica para a Requerente e para seus contratantes e compromete a própria finalidade da recuperação judicial.

Importante ressaltar que tais restrições não decorrem de qualquer inadimplemento contratual ou deficiência técnica na execução dos serviços, mas exclusivamente da atual situação fiscal da companhia, consequência direta da crise econômico-financeira cuja superação constitui precisamente o objeto do presente processo recuperacional.

Além disso, permanecem ocorrendo situações em que determinados contratantes condicionam a liberação de valores devidos à comprovação do pagamento

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

individualizado de créditos trabalhistas, exigência manifestamente incompatível com o regime concursal estabelecido pela Lei nº 11.101/2005

Cumpra observar, ainda, que o próprio processamento da recuperação judicial proporcionará condições concretas para a regularização da situação fiscal da Requerente, inclusive mediante utilização dos mecanismos de parcelamento e transação tributária previstos na legislação específica. Entretanto, até que essas medidas sejam implementadas e produzam seus efeitos, mostra-se imprescindível assegurar que a ausência momentânea das certidões fiscais não inviabilize justamente a obtenção das receitas necessárias para viabilizar essa regularização.

Criar-se-ia, do contrário, um verdadeiro círculo vicioso: a Requerente não conseguiria contratar porque não possui certidão, e não conseguiria regularizar sua situação fiscal porque estaria impedida de contratar e gerar receitas. Essa consequência esvaziaria a própria finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, cujo objetivo é viabilizar a superação da crise econômico-financeira mediante a preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e da atividade econômica.

Nesse contexto, considerando que a presente recuperação judicial constitui o prosseguimento natural da tutela cautelar antecedente e que foi justamente a ausência do pedido principal o fundamento adotado pelo Tribunal para não ampliar a tutela anteriormente deferida, impõe-se, agora, a ratificação das medidas já concedidas e sua complementação, de modo a assegurar que a ausência de Certidão Negativa de Débitos não constitua obstáculo à participação da Requerente em procedimentos licitatórios, à celebração de novos contratos, ao processamento de medições, à liberação de pagamentos, à atualização cadastral e à continuidade dos contratos administrativos, sempre que inexistente vedação legal específica.

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

Cumprе destacar, ainda, que a pretensão ora deduzida encontra respaldo em recente precedente proferido por integrante da Colenda Segunda Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional prevento para a apreciação de eventuais recursos oriundos da presente recuperação judicial.

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0084441-69.2024.8.19.0000, a eminente Desembargadora Renata Machado Cotta reconheceu que a disciplina da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada em consonância com o princípio da preservação da empresa, consignando expressamente que a dispensa da apresentação de certidões fiscais possui por finalidade "*garantir o exercício das atividades pelo devedor*", assegurando a continuidade da atividade empresarial durante o processo recuperacional.

Na mesma oportunidade, assentou que a disciplina introduzida pela Lei nº 14.133/2021 não autoriza interpretação que inviabilize, por si só, a participação da empresa em recuperação judicial em procedimentos licitatórios, ressalvada, evidentemente, a observância das limitações constitucionais previstas no art. 195, § 3º, da Constituição da República, vejamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LEI. 11.101/05. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXEGIBILIDADE. Ab initio, oportuno consignar que a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52) não se confunde com a concessão da recuperação e homologação do plano de soerguimento (art. 58). Isso porque, a decisão fulcrada no art. art. 52 tem como escopo examinar a exordial apresentada pela eventual recuperanda, de modo a certificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos fixados no art. 48 da Lei 11.101/05, além de ordenar a suspensão das ações e execuções individuais,

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

capitaneando o chamado stay period. Nessa esteira, a dispensa à apresentação das certidões negativas possui como estreito escopo garantir o exercício das atividades pelo devedor, como se depreende do inciso II da referida norma, contribuindo para eventual adimplemento do plano de recuperação, o que não macula futura exigência cominada no art. 57 para decisão de concessão da recuperação. Logo, não merece prosperar o argumento fazendário de que o descumprimento da norma do art. 57, a ser, em verdade, observada noutro estágio processual, eiva a decisão recorrida. **Tampouco assiste razão à Fazenda Nacional quando se insurge contra a decisão de deferimento do processamento da recuperação, pois permitiria a contratação com o Poder Público sem oferta de certidões negativas de débitos tributários. Malgrado a Lei 11.101/05 condicione a contratação com o Poder Público na forma aventada pela Fazenda, superveniente Lei de Licitações dispensa a apresentação de tais certidões para participação em procedimentos licitatórios, impondo tão somente a inexistência de certidão sobre procedimento falimentar, ex vi do art. 69 da Lei 14.133/21. No mesmo sentido, inclusive, a pretérita Lei de Licitações, Lei 8666/93, exigia a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, vinculando. Embora a Lei nº 8.666/93 estabelecesse que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por meio da apresentação de CNDs, como requisito para a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos, com o advento da Lei 14.133/21, legislação vigente quando formulado o pedido recuperacional e prolatada a decisão agravada, descabido tal requerimento. Com efeito, no tocante aos créditos fiscais, a contratação com o Poder Público passa a demandar apenas a certidão aventada no inciso II do art. 52 da Lei 11.101/05, por força do comando constitucional constante no art. 195, §3º.** Por todo o exposto, a irresignação fazendária merece prosperar tão somente no que tange à exigência de apresentação de certidões negativas relativas ao sistema de seguridade social, ex vi do art. 195, § 3º, da Magna Carta. Recurso parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.” (0084441-69.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 13/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, requer a Requerente seja deferida a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando exigidas exclusivamente em razão da situação econômico-financeira da Requerente para fins de continuidade de contratos administrativos, processamento de medições,

liberação de pagamentos, atualização cadastral, participação em procedimentos licitatórios e celebração de novos contratos, desde que inexistente vedação legal específica.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF, a Darwin Engenharia S.A. requer a esse MM. Juízo o deferimento do processamento dessa recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, com a ratificação integral das tutelas cautelares deferidas, para que seja expressamente determinada:

- (i) o recebimento da presente petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial da DARWIN ENGENHARIA S.A., nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) Seja reconhecido que a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, qual seja, 11 de junho de 2026, constitui o marco inicial para produção dos efeitos da recuperação judicial, especialmente para fins de definição dos créditos sujeitos ao regime recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, considerando-se concursais todos aqueles cujo fato gerador seja anterior à referida data;
- (iii) Seja ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos da tutela cautelar antecedente, mantendo-se a suspensão dos efeitos de cláusulas de vencimento antecipado, amortização acelerada, resolução contratual ou excussão de garantias previstas em contratos celebrados com a Requerente, quando fundamentadas exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial ou na situação de crise econômico-financeira submetida a este Juízo,

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

vedando-se a adoção de medidas de cobrança ou satisfação individual de créditos sujeitos ao regime recuperacional.

(iv) Seja ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos da tutela cautelar antecedente, determinando-se que fornecedores e prestadores de serviços essenciais à atividade da Requerente se abstenham de rescindir, suspender, interromper ou recusar o cumprimento das obrigações contratuais exclusivamente em razão do não pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial ou do ajuizamento da presente demanda, preservando-se a continuidade das relações contratuais indispensáveis à manutenção da atividade empresarial.

(v) Seja autorizada a expedição de ofícios ou que cópia da decisão sirva como ofício, a ser apresentada diretamente pela Requerente aos órgãos públicos, concessionárias, entidades contratantes, instituições financeiras e demais interessados, para ciência das medidas deferidas;

(vi) Seja deferida a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando exigidas exclusivamente em razão da situação econômico-financeira da Requerente para fins de continuidade de contratos administrativos, processamento de medições, liberação de pagamentos, atualização cadastral, participação em procedimentos licitatórios e celebração de novos contratos, desde que inexistente vedação legal específica, conforme possibilidade aventada nos autos do recurso n. 3014677-71.2026.8.19.0000;

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

(vii) a nomeação de Administrador Judicial, na forma do art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;

(viii) Seja determinada a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, vedando-se a prática de atos constritivos, expropriatórios ou de retenção relacionados a créditos sujeitos ao regime recuperacional, ressalvadas as exceções legais.;

(ix) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipais competentes, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;

(x) a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, da decisão de processamento e da relação de credores apresentada pela Requerente;

(xi) Requer, ainda, seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, considerando a atual situação de crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial. O recolhimento integral das custas neste momento comprometeria recursos essenciais à manutenção das atividades empresariais e ao êxito do processo recuperacional, razão pela qual a medida se mostra compatível com o princípio da preservação da empresa.

A Requerente informa que apresentará o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o

Leite & Rozemberg

— A D V O G A D O S —

processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, requer seja reconhecido que a presente recuperação judicial constitui o prosseguimento da tutela cautelar antecedente anteriormente ajuizada, preservando-se a continuidade dos provimentos jurisdicionais já concedidos, naquilo em que compatíveis com o processamento da presente recuperação judicial, assegurando-se, assim, a efetividade das medidas destinadas à superação da crise econômico-financeira da Requerente e à concretização dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, requer-se também que todas as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Leonardo Leite Moreira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.026 e Lawrence Rozemberg C. Queiroz, inscrito na OAB/RJ sob o nº 174.186, com escritório profissional na Rua da Quitanda, n.º 19, sala 1010, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.011-030, sob pena de nulidade.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 34.714.402,94.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026

LEONARDO
LEITE MOREIRA

Assinado de forma digital por
LEONARDO LEITE MOREIRA
Dados: 2026.07.16 17:38:14
-03'00'

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186

Bianca Vieira Barbosa
OAB/RJ 240.125